



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo Administrativo nº 8515769-41.2022.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da contratação direta a ser celebrada entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) e a empresa CONDOR S/A – INDUSTRIA QUÍMICA, com fundamento no art. 74, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/21.

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Assistência Militar remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, a possibilidade de contratação direta a ser celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e a empresa CONDOR S/A – Indústria Química, com fundamento no art. art. 74, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Referida contratação visa o fornecimento de tecnologias de menor potencial ofensivo, não-letais, baterias do dispositivo SPARK Z 2.0, da empresa Condor S/A Indústria Química que perderam sua operacionalidade no transcorrer do tempo.

A aquisição se justifica em razão da necessidade de garantir a prestação de um serviço de segurança adequado e eficiente respeitando o uso progressivo da força, com emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo e não letais nas dependências do Palácio da Justiça do Estado do Ceará, Fórum Clóvis Beviláqua e também por ocasião das Audiências de Custódia na Cidade de Fortaleza.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda/DOD (fls. 02/04);
- b) Estudo Técnico Preliminar/ETP (fls. 05/10);
- c) Proposta da empresa (fls. 11/12);
- d) Declaração de Exclusividade (fls. 13/14);
- e) Certidões Negativas (fls. 15/23 e 55/63);
- f) Reajuste de preço e Proposta atualizada (fls. 48/50);
- g) Contratações semelhantes (fls. 51/54);
- h) Termo de Referência (fls. 64/77);
- i) Classificação e Dotação Orçamentária (fl. 85);
- j) Instrumento Público de Procuração (fls. 89/92);

- k) OAB do Representante (fl. 93);
- l) Ficha Cadastral da Empresa (fl. 94);
- m) Minuta do Contrato (fls. 95/107).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.**

Preliminarmente, cumpre registrar, novamente, que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa basilar, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de inexigibilidade de licitação, com o fito de escandir se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

Como consabido, repita-se por oportuno, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*  
*(Grifo não originais).*

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência licitação.

Nesse diapasão, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21, encontra-se estabelecido, expressamente, em seu art. 74, os casos de inexigibilidade da licitação.

Isto posto, no caso vertente, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta da empresa CONDOR S/A – Industria Química, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
*(...)*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Depreende-se do dispositivo supra, sem maior esforço hermenêutico, que o caso em tela se amolda à hipótese de dispensa de licitação nele descrita.

Curial expender, nesse ponto, que a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas.

Constata-se ainda que, segundo o Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa/SIMDE, a empresa possui exclusividade para o fornecimento da presente contratação, conforme consta na Declaração de Exclusividade (fls. 13/14).

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Coordenadoria de Compras do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos.

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidores no “6º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições Públicas”.

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CONDOR S/A – Indústria Química, para o fornecimento de tecnologias de menor potencial ofensivo, não-letais, baterias do dispositivo SPARK

Z 2.0, da empresa Condor S/A Indústria Química que perderam sua operacionalidade no transcorrer do tempo, com fundamento no art. 74, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 26 de setembro de 2022.

ALLAN WLASTER  
OLIVEIRA  
FREIRE:06120940308  
8

Assinado de forma digital  
por ALLAN WLASTER  
OLIVEIRA  
FREIRE:06120940308  
Dados: 2022.09.26 11:43:34  
-03'00'

Allan Wlaster Oliveira Freire

Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE  
CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por  
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334  
Dados: 2022.09.26 15:18:03 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico